



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000139690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1026184-77.2017.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada TAM - LINHAS AÉREAS S/A, é apelado PAULO ROBERTO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso da ré, e deram provimento ao recurso Adesivo do autor. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE VERGUEIRO (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E MAURO CONTI MACHADO.

São Paulo, 6 de março de 2018.

Simões de Vergueiro
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36895

APEL.Nº: 1026184-77.2017.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

APTES. : TAM – LINHAS AÉREAS S/A, E PAULO ROBERTO DIAS

APDOS. : OS MESMOS

JUIZ : ALEXANDRE DAVI MALFATTI

RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – EXTRAVIO DE BAGAGEM – “PARAPENTE” E “VARIOMETRO FLYTEC” – FATO ESTE QUE RESULTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS, INCLUSIVE PORQUE RECONHECIDO PELA PRÓPRIA COMPANHIA AÉREA - DANOS MATERIAIS CARACTERIZADOS – REPARAÇÃO PATRIMONIAL QUE DEVE OBSERVAR OS LIMITES INDICADOS PELA CONVENÇÃO DE MONTREAL/VARSÓVIA, NOS EXATOS TERMOS EM QUE RECONHECIDO PELO C. STF, POR OCASIÃO DA APRECIACÃO DO TEMA 210 DE REPERCUSSÃO GERAL – ACERTO DA R. SENTENÇA ATACADA – DANO MORAL CONFIGURADO – INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO NO QUE TOCA AOS DANOS MORAIS - IMPORTÂNCIA DEFINIDA PELO JUÍZO EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) - IMPORTE DA INDENIZAÇÃO QUE SE AFIGURA INADEQUADO PARA A ESPÉCIE – AUMENTO DA INDENIZAÇÃO PARA VALOR EQUIVALENTE A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO – RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO.

Tratam os autos de Recursos de Apelação e Adesivo interpostos contra R. Sentença que vem encartada a fls. 98/103, pela qual foi julgada parcialmente procedente Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais, esta que foi proposta por **PAULO ROBERTO DIAS** contra **TAM - LINHAS AÉREAS S/A.**, para a específica finalidade de impor a ré condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 4.426,00 (quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais), em valores devidamente acrescidos de correção monetária contada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, bem como de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da Sentença, bem como de condenação ao pagamento da quantia R\$ 7.000,00 (sete mil reais), uma vez reconhecida como devida a título de indenização moral, esta que, por

sua vez também deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação, bem como de correção monetária exigida desde a data em que se deu o extravio da bagagem pertencente ao autor, nos moldes em que registrada em 24/07/2017, com a responsabilização da ré pelo pagamento de custas, despesas processuais, bem como de honorários Advocatícios, estes fixados em percentual correspondente a 10% do valor total da condenação.

Alega a companhia aérea recorrente em razões juntadas a fls. 107/125, que se mostra necessária a reforma integral dos termos da R. Sentença atacada, uma vez que inexistiu qualquer comportamento ilícito de sua parte, haja vista que o serviço de transporte aéreo foi regularmente prestado, sendo fato, inclusive, que restituiu a bagagem ao recorrido dias depois do desembarque, aspecto este que, portanto, afasta a pretensão indenizatória que foi buscada nos autos pelo ocupante do polo ativo.

Não bastasse isso, dá conta também de que o evento narrado pelo recorrido, por se constituir em mero aborrecimento do cotidiano, não se mostra passível de indenização, porque compreendido como mero dissabor, sendo fato, ademais, que a reparação material buscada deva ser limitada aos percentuais estipulados pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, que define a quantia máxima de 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, como sendo a quantia máxima de indenização devida aos passageiros do transporte aéreo, daí o porquê da necessária reforma da R. Decisão como indevidamente proferida. Na oportunidade pranteou, no mais, mesmo que de forma alternativa, pela sensível redução do valor da indenização como fixado em 1º Grau, uma vez que, sob sua ótica, definido de forma excessiva.

Também insatisfeito com os termos da R. Sentença, ainda que parcialmente, apresentou recurso adesivo o autor (fls. 130/136), este deduzido no sentido de que se veja majorado o valor da indenização extrapatrimonial definida em 1º Grau, para quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que se deu na busca de ter por verdadeiramente adequados os valores de condenação

aos malefícios por ele experimentados, além da necessária redefinição da quantia patrimonial, de modo que a obter a reparação integral do “**parapente**” e “**variometro flytec**”, da ordem total de R\$16.350,00 (dezesesseis mil trezentos e cinquenta reais), daí o porquê de pedir pelo necessário acolhimento de seus reclamos.

Recebidos os recursos, vieram aos autos contrarrazões de parte a parte (fls. 139/142, e 147/154), subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que fosse reapreciada a matéria como já decidida em 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como apresentado pela ocupante do polo passivo está fadado ao insucesso, ao passo que o recurso Adesivo movimentado pelo autor deve ser parcialmente acolhido, uma vez que a R. Sentença atacada, não se mostrou absolutamente adequada no trato da questão como submetida à reapreciação por parte desta E. Corte.

Diferentemente do que tentou fazer crer a ocupante do polo passivo, a transportadora ora recorrente, resultou efetivamente comprovado nos autos o absoluto extravio da bagagem pertencente ao autor, na qual continha os equipamentos “**parapente**” e “**variometro flytec**”, sendo fato que não ocorreu, tal como afirmado pela inconformada em suas razões recursais, “o extrativo apenas de forma temporária da bagagem”, argumento este que, inclusive, contraria o próprio “e-mail” que foi juntado a fls. 20 dos autos pelo autor, e que aponta o reconhecimento do extravio pela ré, que inclusive apresentou proposta de indenização da ordem de R\$ 1.532,00.

Diante de tal situação, não pairam dúvidas de que a companhia aérea deve efetivamente responder pelos malefícios de ordem patrimonial e extrapatrimonial que foram experimentados pelo autor, o que se

apura em razão da falha na execução do serviço de transporte aérea internacional que foi mau prestado pela ocupante do polo passivo.

Em sendo assim, e como bem observou o Juízo, a reparação patrimonial deve se dar com suporte nos parâmetros definidos pela “**Convenção de Montreal**”, nos exatos termos do entendimento adotado pelo C. STF por ocasião da apreciação do Tema 210 de repercussão geral, que mesmo pendente de trânsito em julgado, assim dispôs acerca da matéria:

“Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 210 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, deu provimento ao recurso extraordinário, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, por suceder o Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 25.5.2017”.

Diante de tal realidade, não devem os reclamos como apresentados de parte a parte, com relação à definição dos limites da reparação material ser acolhidos, uma vez que os critérios utilizados pelo Juízo na estipulação da quantia indenizatória se mostraram em plena consonância com o ordenamento subscrito, e em total conjunção com o entendimento adotado pelo C. STF sobre o tema, razão pela qual não devam vingar os reclamos como apresentados tanto pelo autor, quanto pela companhia ré, ao menos nesse tocante.

Superados tais aspectos, e apreciando agora questão relativa à definição da quantia que foi estabelecida pelo Juízo a título de reparação extrapatrimonial, é de se dizer que devem os reclamos do ocupante do polo ativo ser merecedores de pleno acolhimento, uma vez que a quantia definida em 1º

Grau de Jurisdição, esta da ordem de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não se mostrou plenamente adequada no trato da questão como rediscutida nos autos, porque insuficientes para recompor os malefícios que foram suportados pelo passageiro da companhia aérea ré, e que não podem jamais ser tidos como decorrentes de mero aborrecimento do cotidiano, uma vez que o extravio de “parapente”, peça de volume avantajado, não se mostra frequente, razão pela qual deva ser majorada a quantia indenizatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que inclusive deve enfatizar o aspecto pedagógico da reprimenda pecuniária, de sorte a levar a recorrida a entender os reais limites de sua efetiva responsabilidade no evento, valor este que deverá ser acrescido de juros de mora a partir da citação, assim como de correção monetária, a partir do Acórdão, nos exatos termos da Súmula nº 362, do STJ, que assim diz: **“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”**.

Nesse sentido, aliás, cabe transcrever V. Decisão nos moldes em que proferida pela 22ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que se deu por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação nº 0010789-06.2013.8.26.0066, este que foi relatado pelo Desembargador Roberto Mac Cracken, conforme julgamento ocorrido em 22/10/2015, cuja ementa se transcreve:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS – atraso de voo e cancelamento de conexão – Voo doméstico – Contrato de transporte aéreo - Responsabilidade objetiva da transportadora – Admissibilidade - Aplicação do CDC, quanto às hipóteses de responsabilidade e ao quantum indenizatório Inteligência do art. 22, caput e parágrafo único, do CDC - Inadimplemento contratual consistente no cancelamento de voo - Responsabilidade objetiva da ré configurada.

DANOS MORAIS - Configuração - Prova - Desnecessidade - Basta a prova do fato que gerou a dor - Fixação da indenização em R\$7.000,00 (sete mil reais) majorada para R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigida a partir da publicação do Acórdão e acrescida de juros moratórios a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC c/c o artigo 161, § 1º do CTN), por se tratar de responsabilidade contratual (STJ EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 498.166-MS. J. 28.09.2010) - Recurso do autor parcialmente provido.

RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DA RÉ NÃO”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com base no quanto exposto, deve ser acolhida a irresignação deduzida pelo autor, conforme Apelo dirigido a esta E. Corte, razão pela qual deva a R. Sentença hostilizada ser alvo de reforma, de sorte a se acolher ao recurso manejado pelo ocupante do polo ativo, para assim se condenar a companhia ré ao pagamento de indenização por danos morais impostos ao recorrente, esta que agora se define como sendo equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser quitada em valores que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, nos termos em que definidos no corpo do Acórdão, para no mais se verem mantidos inalterados os demais tópicos decididos pela R. Decisão guerreada, manutenção essa que se dá com suporte em seus próprios e jurídicos fundamentos. No entanto, ficam majorados os honorários devidos e já fixados pelo Juízo, agora para percentual equivalente a 20% do valor total da condenação, em atenção aos termos previstos pelo art. 85, §2º, e §11, do CPC.

Pelo exposto, nega-se provimento ao Apelo da ré, e dá-se provimento ao Recurso Adesivo do autor, nos exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator